

Processo: 1007427
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão: Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Responsável: Dênis Anísio Socorro Carvalho, Secretário de Administração do Município de Bom Despacho
Interessados: Regiane Márcia dos Reis, sócia da empresa sociedade empresarial Reis e Reis Auditores Associados; Rogério Borges de Carvalho, representante legal da empresa Rogério Borges de Carvalho – ME; e Fernando José Castro Cabral
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 15/12/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS. SISTEMÁTICA DE CONTRATO DE RISCO. TAXAS DE INSCRIÇÃO ARRECADADAS. RECEITAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADE DE CONTRATO COM TERCEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA EXECUÇÃO DE REMANESCENTE DE SERVIÇOS EM CONDIÇÕES DIFERENTES DA OFERECIDA PELO LICITANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE DANO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os valores recebidos destinados ao custeio das despesas com a realização do concurso público para o provimento de cargos devem ser depositados em conta única, de acordo com o princípio da unidade de tesouraria, estabelecido no art. 56 da Lei n. 4.320/64.
2. A sistemática de contrato de risco para a execução de concurso para provimento de cargos atende ao interesse público, uma vez que o custeio das despesas se daria com base na arrecadação das taxas de inscrição dos candidatos, com custo zero para o município.
3. Ao homologar a licitação, a autoridade administrativa atesta que se cumpriu o devido processo legal da licitação, que foi avaliada a conveniência da contratação e o objeto licitado satisfaz o interesse público.
4. A responsabilidade por todos os efeitos e consequências da licitação são da autoridade que homologou e determinou a adjudicação, ocorrendo a superação da decisão inferior pela superior, por elevação da instância administrativa.
5. É possível a contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do inciso XI do artigo 24 da Lei de Licitações, desde que atendidos os requisitos de: 1) existência de licitação anterior; 2) formalização de contrato do objeto com o licitante vencedor; 3) extinção do contrato; 4) observância da ordem de classificação; 5) contratação do remanescente; e 6) observância das condições e preços do licitante vencedor.
6. Caso nenhuma das empresas classificadas no certame aceite contratar com a Administração nas mesmas condições da licitante vencedora, inviabiliza-se a contratação direta e impõe-se a realização de novo certame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar irregulares, com fundamento nas alíneas b e c do inciso III do art. 48 c/c inciso I do §1º do art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008, as contas relativas ao Contrato n. 283/2016, celebrado entre o Município de Bom Despacho e a empresa Reis e Reis Auditores Associados, terceira colocada no Pregão Presencial n. 107/2015, com o objetivo de prestar os serviços remanescentes de realização de concurso público em condições diversas do licitante vencedor, em desacordo com o disposto no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, irregularidade grave de responsabilidade do Sr. Denis Anísio Socorro Carvalho;
- II) aplicar multa ao Sr. Dênis Anísio Socorro Carvalho, com fulcro no art. 85, I, da Lei Orgânica, no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais), considerando a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e grave infração à norma legal, conforme discriminado na fundamentação do inteiro teor desta decisão;
- III) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de dezembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 15/12/2020

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada nos termos do art. 249, c/c art. 307, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RITCMG, resultante de conversão de Denúncia, apresentada por Rogério Borges de Carvalho, em face à supostas irregularidades praticadas na formalização de contrato para a prestação dos serviços objeto do Pregão Presencial n. 107/2015, deflagrado pelo Município de Bom Despacho (fls. 1/9 e 11/74).

O Pregão Presencial n. 107/2015 objetivou a contratação de serviços técnicos especializados, referentes à organização, elaboração, divulgação e realização de concurso público visando à seleção de interessados para o preenchimento de vagas do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bom Despacho (fls. 15/67).

O Sr. Rogério Borges de Carvalho denunciou, em síntese, que ocorreram irregularidades na contratação efetuada pela Prefeitura Municipal de Bom Despacho com a terceira colocada do referido pregão, por valor superior ao ofertado na proposta da empresa vencedora do certame, resultando um superfaturamento de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), o que contraria o disposto no art. 24, inciso XI da Lei Federal n. 8.666/93.

A documentação recebida pelo Conselheiro-Presidente em 13/2/2017, foi autuada como Denúncia e os autos distribuídos em 14/2/2017 (fl. 77).

O órgão técnico, na análise inicial de fls. 80/81, apontou que a documentação não era suficiente para proceder a análise de todos os fatos denunciados e solicitou diligência.

A Conselheira Relatora à época determinou a intimação do Prefeito Municipal, Sr. Fernando José Cabral, para que encaminhasse os documentos necessários à complementação da instrução processual (fl. 84).

Em atenção, em 24/3/2017, por meio do ofício de fl. 86, o Sr. João Paulo Alves Rodrigues, representando a Gerência de Licitações, Compras e Gestão de Contratos, fez juntar aos autos um CD (fl. 87).

Após exame da documentação apresentada, a unidade técnica verificou que a diligência foi cumprida parcialmente e sugeriu a realização de nova diligência para complementação das informações (fls. 90/91).

Novamente intimado para apresentar documentos e/ou documentos para melhor instrução dos autos (fls. 93/94), o Sr. Fernando Cabral, então prefeito municipal, através do ofício datado de 10/7/2017, encaminhou documentação juntada às fls. 96/206.

O órgão técnico concluiu pela procedência da denúncia no que se refere a irregularidade do contrato n. 283/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal e Reis e Reis Auditores Associados, terceira colocada no Pregão n. 107/2015, por valor maior que o permitido pela Lei de Licitações. Verificou dano ao erário de R\$ 27.521,42 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos) sendo responsável o Sr. Dênis Anísio Socorro Carvalho, Secretário Municipal de Administração à época. Sugeriu a conversão do processo em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis (fls. 209/211v).

Seguiram os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que manifestou pela citação do Sr. Dênis Anísio Socorro Carvalho e da sociedade empresarial contratada - Reis e Reis Auditores Associados (fl. 216).

Em 22/4/2019, determinei a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, bem como a citação do Sr. Dênis Anísio Socorro Carvalho, Secretário de Administração à época, e da Sra. Regiane Márcia dos Reis, sócia da empresa Reis e Reis Auditores Associados, para apresentassem defesa (fls. 217/220).

Regularmente citados, o Sr. Dênis Anísio Socorro Carvalho encaminhou a documentação de fls. 231/559, protocolizada sob o n. 61595510/2019 e a Sra. Regiane Marcia dos Reis, a documentação de fls.560/582, protocolizada sob o n. 6177610/2019.

A unidade técnica, em sede de reexame, no relatório às fls. 584/586, considerou irregular a contratação da empresa Reis e Reis Auditores Associados nos moldes em que foi feita, o que enseja o ressarcimento dos valores pagos em decorrência do serviço prestado devidamente corrigidos.

O Órgão Ministerial junto ao Tribunal, após apreciação, manifestou pela irregularidade do Contrato Administrativo n. 283/2016, em razão de não ter sido respeitado o preço do contrato anterior que fora rescindido, com ofensa ao art. 24, inciso XI, da Lei federal n. 8.666/93; que fosse determinado o ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 27.521,42 (valor histórico a ser atualizado), pelo qual devem responder solidariamente o Sr. Dênis Anísio Socorro Carvalho, Secretário de Administração do Município de Bom Despacho à época, e a sociedade empresarial Reis e Reis Auditores Associados, nos termos do art. 51, c/c art. 94, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008. Também, seja aplicada multa pessoal e individual, no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao Sr. Dênis Anísio Socorro Carvalho, Secretário Municipal de Administração de Bom Despacho à época, com fulcro no art. 83, inciso I, c/com art. 86 da Lei Complementar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão de processo de denúncia apresentada por Sr. Rogério Borges de Carvalho, atinente à irregularidades praticadas por meio da formalização de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bom Despacho e a empresa Reis e Reis Auditores Associados- EPE, terceira colocada no certame do Pregão Presencial n. 107/2015, que visou a prestação de serviços de organização, divulgação e realização de Concurso Público para o preenchimento de vagas do quadro de pessoal do Município.

Na peça que deu origem a estes autos, no ofício n. 556/2017/SGP, às fls. 11/12, o denunciante que é o representante legal da empresa ABSCONCURSO - Serviços Técnicos em Concurso e Processo Seletivo, 2ª classificada no Pregão n.107/2015, relata que no dia 20/11/2015 ocorreu o pregão presencial sagrando-se vencedora a empresa Fluxo Consultoria e Treinamento, pelo valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais);

Informa que essa empresa iniciou os trabalhos com a publicação do edital e gerenciamento das inscrições. Como a prefeitura não fez o repasse dos recursos acordados no contrato, ela solicitou a rescisão unilateral.

Em seguida, a prefeitura contactou a segunda colocada, que aceitou o compromisso de dar continuidade ao certame e celebrou contrato, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com a condição de em uma semana preparar e aplicar as provas.

Logo após a aplicação das provas, o secretário Sr. Dênis Carvalho solicitou a anulação das mesmas e a contratação imediata da terceira colocada, alegando que as questões estavam plagiadas.

Alegou que não poderia ter sido firmado o contrato com a terceira colocada no valor de R\$ 39.000,0 para o serviço remanescente, mas, sim, pelo mesmo valor do primeiro contratante.

Por último, denuncia que houve um superfaturamento de R\$ 22.000,00, referente à diferença de preços acordados no e com a vencedora do certame (R\$ 17.000,00). Ainda, que este procedimento da

Administração Pública estaria descumprindo a exigência descrita no art. 24, XI, Lei 8.666/1993 (fl. 01 e 11/12).

A unidade técnica apontou a irregularidade na formalização do contrato com a empresa Reis e Reis Auditores Associados, pois o valor deveria ter sido de R\$ 11.478,58, sendo apurado dano no valor de R\$ 27.521,42, nestes termos:

Por uma análise prévia desta Unidade Técnica, verifica-se que foi pago à empresa Reis e Reis Auditores Associados o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil). Contudo, deveria ter sido feito no valor de R\$ 11.478,58, que é valor contratado pela própria Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Bom Despacho com o segundo classificado no certame licitatório. Logo, o valor do dano ao erário é R\$ 27.521,42 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), a ser atualizado, oriundo da diferença dos dois valores acima.

Chamado aos autos, sobre as irregularidades pontadas pelo órgão técnico, em sua defesa, o Sr. Dênis Anísio Socorro Carvalho ressaltou que o procedimento licitatório do pregão foi realizado dentro dos ditames legais e que a contratação de empresa habilitada capaz de conduzir o concurso era de necessidade do interesse público tendo em vista que:

[...] o Município necessitava com urgência de novos servidores para atender os serviços essenciais prestados à população.

Além disso, o Município encontrava-se à época em uma situação de extrema necessidade em substituir contratados por efetivos. Esta era uma questão objeto de diversos procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, que vinha requisitando insistentemente tal substituição.

Que a contratação da empresa Reis e reis no valor de R\$39.000,00 está abaixo do valor estimado divulgado no preâmbulo do edital do pregão que era de R\$55.000,00, valor auferido após ampla pesquisa de mercado.

Ressaltou que a rescisão unilateral do contrato com o denunciante se deu por haver agido “com total irresponsabilidade, violando o contrato firmado com a Administração Pública por duas vezes seguidas. **Dar crédito a este tipo de conduta significa “assinar em baixo” dos atos incompetentes, irresponsáveis e ilegais praticados pela denunciante, além de incentivar o descumprimento do princípio da eficiência.**” [grifo do autor]

Alega, que ao contrário do que afirma o denunciante, a sua conduta se pautou em proteção do município e preservação do erário, com o exaustivo apoio da equipe técnica. Que as suas decisões no processo licitatório se basearam nos pareceres da comissão do concurso público e da Gerência de Licitações atendendo sempre aos princípios da imparcialidade. Que todas suas decisões foram fundamentadas e motivadas.

Anexou cópia do contrato firmado pelo Tribunal com o Centro Brasileiro de Seleção e de promoção de Eventos, cópia de empenho da prefeitura de Divinópolis, resultante de contratação do Instituto Brasileiro de Formação e capacitação, e a composição de custo do atual Concurso n.1/2019, promovido pela Prefeitura de Bom Despacho, comprovando que o preço praticado pela empresa Reis e Reis estava dentro do praticado pelo mercado.

Afirma, que ao contrário das propostas empresas Fluxo Consultoria e Rogério Borges, que se mostraram inexecutáveis, visto que ambas não conseguiram cumprir o contrato e trouxeram vários prejuízos ao erário municipal.

Finaliza, alegando estar evidente que a contratação para prosseguimento do concurso foi realizada no melhor interesse público, observando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da eficiência, da economicidade e da presunção de legitimidade dos atos públicos. Que a simples inexistência de uma

dispensa de licitação sob a ótica da denúncia, sem qualquer prova de dano ao erário, não constitui motivo para evidenciar ilicitude.

A Sra. Regiane Marcia dos Reis iniciou sua defesa apresentando alegações sobre os limites da responsabilidade da sua empresa no processo de contratação. Informa que pode ser notado no e-mail enviado pelo município para sua convocação e validação da proposta apresentada no pregão presencial (fl. 12).

Que não obteve qualquer informação acerca dos motivos da não contratação das duas primeiras classificadas e que em momento algum foi cientificada que se tratava de uma dispensa de licitação e, sim da continuidade do pregão, certamente por inabilitação das demais empresas como prevê os incisos XVI, XVIII e XXIII do art. 4º da Lei 10.520/2002.

Ainda, que não teve conhecimento das negociações da prefeitura com a segunda colocada para que o valor da proposta fosse reduzido em 30%. Por esse preço era flagrante a inexequibilidade

II.1. Irregularidades em contratação decorrente do Pregão Presencial n. 107/2015 por valor acima do permitido na Lei de Licitações

Para a análise, torna-se necessário adentrar nos fatos cronologicamente acontecidos, como consta na documentação e no conteúdo dos CDs acostados aos autos, donde se extrai-se as seguintes constatações:

O Pregão Presencial n. 107/2015 teve por objeto a contratação de empresa para a execução de Concurso Público n. 01/2016, com a prestação de serviços atinentes à publicação do edital, promover as inscrições, a divulgação do ensalamento, a aplicação de provas objetivas e discursivas, a divulgação dos gabaritos das provas, atender os prazo para os recursos e a divulgação dos resultados. O prazo estabelecido foi de 180 dias, no valor estimado de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) (fls. 15/36v).

Seriam oferecidas 31 vagas distribuídas para os seguintes cargos:

Cargo	Formação	Nº Vagas
Técnico em gestão pública municipal	Ensino médio completo técnico profissionalizante	16
Fiscal municipal	Ensino médio completo técnico profissionalizante	7
Gestor público municipal	Graduação em nível superior	8
Total		31

Para estimar o preço de mercado do objeto a ser licitado foram solicitados três orçamentos (fls. 371/377) para realização do concurso com as seguintes empresas: Exames Auditores e Consultores que cotou em R\$ 120.000,00, RV Consultoria e Serviços Ltda., em R\$ 56.480,00 e Reis e Reis Auditores Associados, em R\$ 55.000,00.

Consta do Edital, no item 9, que o valor orçado estimado global seria de R\$ 55.000,00, estando previsto inscrições de 642 candidatos, cujo quantitativo foi baseado no concurso público 1/2014 (fl. 498v).

Seria considerada vencedora do certame a participante que oferecesse o maior percentual de desconto, o qual seria aplicado ao valor total auferido com as inscrições para estabelecer o real valor a ser pago à contratada.

Ainda, o município não complementaria pagando a diferença no ofertado, caso não fosse atingido o número de inscrições, conforme descrito nos itens 9.3 e 9.4 do Edital, *in litteris*:

9.3 Será considerada a empresa vencedora, aquela que conceder o maior desconto sobre o valor total dos serviços. **A Prefeitura Municipal de Bom Despacho /MG pagará apenas as**

inscrições realizadas com a dedução do percentual de desconto ofertado sobre o valor de R\$ R\$ 55.000,00. O Município não assumirá a complementação do valor caso não seja atingido o número de inscritos. Caso a quantidade de inscritos ultrapasse o total estimado, o valor excedente será repassado para o Município de Bom Despacho.

9.4. Todo valor arrecadado com as inscrições será recolhido em uma conta corrente específica em nome da Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG. **Do valor total será descontado o percentual ofertado pela licitante e todo o restante será o pagamento à Contratada.** A Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG passará para a contratada conforme escrito acima apenas o valor referente ao número de candidatos inscritos, após realizada as deduções conforme escrito acima.

A forma do pagamento foi dividida em três parcela sendo de 20% do valor final apurado após o término das inscrições, 30% após a aplicação das provas e 50% após a publicação do resultado do certame prevista na cláusula 13ª do Contrato.

O Pregão Presencial ocorreu no dia 20/11/2015. Consta na Ata da Sessão Pública que somente três empresas apresentaram propostas (fls. 2/3), como descrito no quadro a seguir:

Classificação	Empresa	Valor Ofertado	% desconto
1º lugar	Fluxo Consultoria e Treinamento	17.000,00	69,09
2º lugar	Rogério Borges de Carvalho ME	17.050,00	69,00
3º lugar	Reis e Reis Auditores Associados	43.500,00	20,09

Denota-se claramente a diferença entre os preços da 1ª e 2ª colocadas no certame e o ofertado pela 3ª classificada. No histórico da sequência dos lances, a empresa Reis e Reis Auditores Associados somente apresentou o envelope com proposta, não alterou o percentual inicialmente proposto e durante as negociações declinou na primeira rodada do certame.

Em 17/12/2015, o Município assinou o Contrato n. 387/2015, com a empresa Fluxo Consultoria e Treinamento, no valor estimado de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) (fls. 490/495).

Somente depois de executada a primeira etapa do contrato a contratada saberia o real valor que receberia pelo serviço prestado, como se verifica no item 3.1 da cláusula 3ª, a informação de que o valor ofertado não era fixo e que o valor a ser pago dependeria do número de inscrições, *in verbis*:

3.1 O valor do item 3.1 do presente contrato é uma estimativa, sendo que o **valor a ser pago dependerá do número de inscrições efetivamente realizadas, o que será ajustado mediante termo aditivo após o encerramento das inscrições.**

Com efeito, dos elementos acima depreende-se que tanto o edital como o contrato fixam que a remuneração da empresa contratada para a realização do concurso público ocorreria exclusivamente pelo montante arrecadado com as taxas de inscrição dos candidatos, sem nenhum dispêndio de recursos por parte do Poder Público.

No caso em exame, observa-se que tal celebração assemelha-se à formalização de um **contrato de risco** no âmbito da Administração Pública, o qual é apenas admitido se a remuneração do contratado não for imputada ao município.

Esta sistemática de contrato de risco atenderia ao interesse público, uma vez que o custeio das despesas com a realização do concurso se daria com base na arrecadação das taxas de inscrição dos candidatos, com custo zero para a prefeitura.

Contudo, merece atenção especial, quando da elaboração do edital de licitação, do contrato ou do termo de convênio a explicitação clara de como se dará a cobertura das despesas com a realização do certame, caso não seja alcançada a previsão de candidatos, bem como qual a destinação dos recursos obtidos com as taxas de inscrição que eventualmente extrapolarem o total das despesas.

Nesse sentido, a cláusula terceira do contrato assinado com a empresa Fluxo Consultoria e Treinamentos é omissa, uma vez que ali foi estabelecido tão-somente que a remuneração da contratada será parte do produto da arrecadação das taxas de inscrição dos candidatos. Não foi definida como seria remunerada a contratada na hipótese de o produto dessa arrecadação ser insuficiente para o custeio da realização do concurso, como aconteceu, pois o preço que já era baixo se tornou ainda menor.

Com vistas de se evitar as dificuldades advindas com a falta de previsões reais do número de inscritos e a oferta de preços inexequíveis, era necessário que estimasse o valor mínimo para remunerar a contratada no caso de não ser atingido o número necessário de inscritos.

Para tal, era dever da Comissão do Concurso Público fixar critérios objetivos para definir o melhor preço, considerando o prazo para a execução do contrato, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade do trabalho. Mas acima de tudo, prezar pelo respeito aos princípios que regem a licitação insertos no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Ademais, após encerrada a etapa de lances, cabia tanto ao pregoeiro como ao Secretário de Administração examinar a proposta classificada para decidir sobre sua aceitabilidade com relação à exequibilidade do objeto antes da homologação do resultado, principalmente ao se constatar a existência de larga diferença entre os preços estimado e o da proposta vencedora devido ao desconto de 69,09% (sessenta e nove, vírgula zero nove por cento), como também, promovesse as revisões necessárias, nos termos dos incisos XI e XVI do art. 4º da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

A esse respeito, Marçal Justen Filho¹ afirma que “a adjudicação e a homologação são atos terminais do procedimento licitatório, através dos quais é verificado o cumprimento das regras devidas e confirmada a conveniência da contratação.”

Mas ao contrário, logo após a homologação, antes de assinar o contrato, por decisão do Secretário de Administração, Sr. Dênis Carvalho, foi alterado o objeto da licitação com o acréscimo do número de cargos para especialidades distintas, bem como do número de vagas, sem que fossem promovidos os necessários reajustes para o reequilíbrio econômico-financeiro.

O número de candidatos inscritos foi menor que o esperado, pois eram previstas 642 inscrições, mas ocorreram somente 539, o que motivou a redução do valor a ser paga a contratada, que para cumprir o acordado deveria suportar os riscos no caso de insucesso.

Em 25/04/2016, foi celebrado o 1º Termo Aditivo, objetivando o ajuste do valor do contrato, que passou a ser de **R\$ 14.348,23 (quatorze mil trezentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos)**, (fls. 207/208 cod. arq. 2223018), *in verbis*:

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei das licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 505.

Considerando que a cláusula terceira do contrato estabelece que o valor a ser efetivamente pago a CONTRATADA dependerá do número de inscrições de candidatos realizadas, que alcançou o **número de 539 (quinhentos e trinta e nove) inscritos pagantes**;

Considerando que a Comissão do Concurso Público, após a fase de inscrições dos candidatos, apurou os valores arrecadados com as inscrições, **no importe de R\$ 46.419,37 (quarenta e seis mil quatrocentos e dezenove reais e trinta e sete centavos)**, possibilitando a efetivação do disposto na cláusula terceira do contrato;

Considerando que sobre o valor arrecadado deverá ser abatido o **percentual de desconto de 69,09% (sessenta e nove vírgula nove por cento) proposto pela CONTRATADA, alcançando a importância de R\$ 14.348,23 (quatorze mil trezentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos)**, a ser pago em três parcelas, conforme cláusula décima terceira do contrato. [grifos nossos]

Como declarado no Termo Aditivo, com as inscrições entrou nos cofres do Município o montante de R\$ 46.419,37, que foi recolhido em conta bancária da prefeitura, em cumprimento ao exposto no item 11.1.2, da cláusula 11 do Edital do pregão, *in verbis*:

11.1.2. Os valores das taxas de inscrição serão **depositados em uma conta bancária da Prefeitura Municipal de Bom Despacho-MG**, que repassará para a contratada o valor arrecadado com as taxas de inscrição, deduzido o desconto concedido e impostos devidos.

Tratava-se de uma situação favorável para a Prefeitura, uma vez que o valor a ser pago para a contratada era bem inferior ao auferido com as inscrições.

Destaco que a diferença do valor recolhido com as taxas de inscrição superior ao valor gasto com a realização do concurso possui natureza de recurso público, pertence ao Poder Executivo e deve ser por ele contabilizado no orçamento anual, em conformidade com os princípios orçamentários da unidade, da universalidade e do orçamento bruto.

Os valores recebidos destinados ao custeio das despesas com a realização do concurso público para o provimento de cargos devem ser depositados em conta única, de acordo com o princípio da unidade de tesouraria, estabelecido no art. 56 da Lei n. 4.320/64, como decisão na Consulta n. 850.498, da relatoria do Conselheiro Mauri Torres do TCE/MG, cuja ementa destaco a seguir:

EMENTA: CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. TAXA DE INSCRIÇÃO. I. RECEITA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA UNIDADE DE CAIXA. CONTA ÚNICA DA CÂMARA MUNICIPAL. GERENCIAMENTO DOS RECURSOS. EXCLUSIVIDADE DO MUNICÍPIO. II. CONTRAPRESTAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ORGANIZADORA CONTRATADA. VALOR DETERMINADO OU DETERMINÁVEL. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO DE TETO. OBRIGATORIEDADE 1. Taxa de inscrição em concurso público **é considerada receita pública, razão pela qual os valores das inscrições devem ser depositados em conta única**, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei n. 4.320/64). 2. Na hipótese de o **valor auferido com as taxas de inscrição ser superior ao valor desembolsado com a realização do concurso público, a diferença pertencerá à conta única do Tesouro**. 3. A receita oriunda de inscrições em concurso pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados por empresa organizadora, segundo previsão editalícia e contratual que especifique a forma e o teto de remuneração da empresa contratada.[grifos nossos]

A situação se agravou quando em 18/3/2016, a contratada encaminhou à Comissão do Concurso Público o documento denominado *Análise Operacional Viabilidade Técnica/Operacional*, no qual os sócios proprietários justificavam a necessidade de revisões referentes a alterações no cronograma, uma vez que o prazo de 180 dias tornou-se exíguo para a realização dos serviços; a diminuição do número elevado de questões; a supressão da prova discursiva e o equilíbrio econômico financeiro (fls. 144/152), como citado a seguir, em síntese:

DA SUSPENSÃO INICIAL DO PROCESSO LICITATÓRIO

Em 27 de novembro de 2015 recebemos um comunicado, assinado por Neide Maria Soares (Gerência de Licitações) com o seguinte teor: "Depois de homologado houve uma interferência do Secretário de Administração, suspendendo por tempo indeterminado o processo. Justificando "a necessidade de inclusão de novas vagas antes da elaboração do edital e encerramento do exercício de 2015." [...]

DA FEITURA DO EDITAL

Em 24/12/2015 começamos a receber manifestações da servidora Rafaela Souza, membro da Comissão, no sentido de que o edital estava em processo de finalização, porém necessitavam de matérias para compor o conteúdo programático de alguns cargos/disciplinas. Sempre respondemos com muita presteza e dedicação. Praticamente todos os dias tinha um pedido de conteúdo programático. Em 04 de janeiro de 2016 recebemos a minuta do Edital com a seguinte "Estou enviando o edital do concurso para o conhecimento de vocês".

O cronograma de realização está em fase de elaboração e assim como o edital poderão sofrer alterações. Assim que o edital estiver pronto envio para publicação." [...]

4. As publicações do Edital se deram tão somente no site da Fluxo e no DOM. Foi deixado claro que os canais de comunicação poderiam ter sido mais extensos, inclusive com publicação no Diário Oficial do Estado. Pois, o TCE poderá questionar a não amplitude de divulgação; [...]

DA INVIABILIDADE DOS PRAZOS

Como já dito, sempre frisamos que trabalhar com prazos apertados e corridos prejudicaria o certame e assim ficou nitidamente esculpido no narrado acima, quanto ao processamento do pedido de isenção. [...]

Assim, sugerimos uma reformulação dos prazos. Inicialmente, quando da reunião presencial, já modificamos vários prazos junto com a Comissão, mesmo assim sempre "batendo na tecla" que estavam muito apertados, devido aos prazos elásticos dos períodos de recursos que a legislação local determina. Por amostragem, agora de forma documental e formalizada aqui, já deparamos com vários prazos impossíveis de serem cumpridos. [...]

DA QUANTIDADE DE QUESTÕES

Serão 100 questões objetivas (múltipla escolha) e 1 discursiva no prazo de 4 hora. Fazendo um paralelo com o ENEM 2015, no dia de aplico da redação, foram 90 questões objetivas + redação, no prazo de 5,30min.

Assim, consideramos a razoabilidade ferida. Contudo, é uma questão didática da Administração, o que respeitamos. Mas, é um ponto a ser sugerido para revisão, evitando assim questionamentos perante órgãos de fiscalização, bem como por questões de facilitar a logística.[...]

DO REEQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO

Independente dos prazos, os quais já colocamos e justificamos como inviáveis de serem cumpridos, caso não haja reajustamento, a questão financeira também merece reparo:

a) Foram colocados dois turnos de provas e não um. Quando questionamos, a Comissão colocou duas opções, ou diminuiriam os valores de inscrições, conseqüentemente haveria mais inscritos, assim, poderia ficar em um turno de provas; ou mantinham o valor inicial das inscrições, as quais, salvo melhor juízo, estão altos, mas em dois turnos. Ora, são duas opções que impactam a vida financeira do contrato. Não se deu a opção original contratual do edital de licitação em manter o valor das inscrições lá estipulados e ser em um turno. No que pese a estipulação do edital licitatório quando preceitua que os horários serão combinados, colocar opções que não coaduna com a negociação contratual. Assim, a remuneração dos fiscais de provas e dos colaboradores em geral aumenta no mínimo o dobro, pois pagando "x" em um período de provas, em dois períodos se pagará "2x";

b) Foram acrescentados 8 cargos de forma unilateral. Isso aumenta em mais ou menos R\$4.000,00 (quatro mil reais), a saber:

25 questões de conhecimentos específicos x 17,00 (valor por questão) x 1 cargo nível técnico = 425,00

25 questões de conhecimentos específicos x 20,00 (valor por questão) x 7 cargos nível superior = 3.500,00

Como a comissão negou as revisões solicitadas e concedeu-lhe apenas mais 5 dias no cronograma, a contratada deixou de cumprir os prazos para a prestação de alguns serviços.

Diante do atraso, em 20/04/2016, a CCP emitiu Notificação para a Fluxo Consultoria apontando as seguintes irregularidades:

descumprimento das cláusulas 7.2.22 e 7.2.23, gerando prejuízos a Administração Pública e a terceiros, conforme reclamação registrada através da Ouvidoria Municipal, sob o protocolo nº 20160330.104744.1662170. Não foram fornecidos, nem publicados os pareceres dos recursos contra resultado preliminar de pedido de isenção e resultado definitivo dos pedidos de isenção da taxa de inscrição, conforme previa o Anexo II- Cronograma do Edital n. 2 - Errata do edital de abertura do Concurso Público 1/2016, publicado em 28/01/2016. (fl. 200 cod. arquivo 2223018).

Em 25/04/2016, a Fluxo Consultoria e Treinamento encaminhou documento para a comissão no qual justificou novamente as dificuldades já relatadas e requereu o cancelamento do contrato (fls. 210/213 cod. arquivo 2223018).

Unilateralmente, em 27/04/2016, o prefeito assinou o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato n. 387/2015, sendo formalizado o procedimento por descumprimento contratual (fl. 157).

Foi-lhe aplicada multa no valor de R\$ 5.739,29 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos) e anulado o empenho no valor de R\$ 17.000,00. Constam às fls. 159/164, cópias do empenho, da sua anulação e do Documento de Arrecadação Municipal referente a multa, vincenda em 26/5/2016.

Não foram juntados aos autos documentos que comprovassem o pagamento em favor da Fluxo Consultoria, que pelo serviço já prestado lhe caberia receber a importância de R\$2.869,65 (dois mil oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), referente ao percentual de 20% do valor final apurado após o término das inscrições. Tampouco apresentou comprovante do pagamento pela contratada da multa lhe aplicada.

Aliado a esta ausência de documentos comprobatórios de pagamentos, consta às fls. 142/143 dos autos, o Mem. N. 0/2017/CCP, de 7 de julho de 2017^a, encaminhado ao Prefeito Municipal pela Sra. Leila Gonçalves dos Santos, Gerente da Comissão de Concurso Público, no qual informa o seguinte:

Em 04/12/2015, conforme informado pela Gerência de Contabilidade, foi realizado o empenho, sendo anulado em 31/12/2016, conforme Decreto n. 7.425 de 30/12/2016. **Após essa data não houve qualquer outro empenho para a Fluxo Consultoria e Treinamento em Administração Pública Ltda. Não houve nenhuma emissão de Nota Fiscal.**

Deste relato, conclui-se que a prefeitura não efetuou pagamentos para a empresa contratada.

Em 29/4/2016, o município instaurou o procedimento de Dispensa de Licitação n. 12/2016, com fulcro no art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93.

O artigo 24 da Lei de Licitações contém em seus incisos as hipóteses de que é possível a contratação direta por dispensa, dentre elas a prevista no inciso XI, que assim estabelece:

Art. 24. É dispensável a licitação

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, **desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas**

as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; [grifo nosso]

Nos termos do inciso supracitado constam os requisitos para que seja possível a contratação por dispensa de licitação, que são: 1) a existência de licitação anterior; 2) contratação do objeto com o licitante vencedor e extinção do contrato; 3) a observância da ordem de classificação; 4) a contratação do remanescente e por fim 5) obedecer às condições e preços do licitante vencedor.

Em 3/5/2016, celebrou o Contrato n. 126/2016, com a empresa Rogério Borges de Carvalho ME, segunda colocada no certame, para a realização dos serviços remanescentes no valor de R\$ 11.478,58 (onze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) (fl. 66/69).

No caso em questão, todos os requisitos estavam presentes, com a contratação da segunda classificada no procedimento de pregão para a execução do remanescente e, do valor total contratado foi decotado R\$2.869,65, referente ao serviço já executado.

Em 8/5/2016, as primeiras provas foram aplicadas, mas a ouvidoria recebeu várias denúncias de plágio em algumas questões, o que motivou o Secretário de Administração suspender o andamento do concurso, como também os pagamentos.

Notificada, a empresa Rogério Borges de Carvalho se defendeu e comprometeu corrigir os erros e a aplicar outras provas.

Assim, em 14 de junho de 2016, foi celebrado o 1º Termo Aditivo objetivando a prorrogação do prazo de vigência contratual, haja vista a suspensão do referido Concurso Público e a decisão dada pelo Sr. Secretário de Administração que estendeu o prazo para realização do objeto do contrato. Prorrogou-se o prazo de vigência por mais 110 (cento e dez) dias, de 22 de junho a 10 de outubro de 2016 (fl. 270v).

O novo certame foi realizado em 7/8/2016, mas a contratada, novamente, incorreu na mesma ilegalidade, registrando-se grande número de questões plagiadas e muitas questões incompatíveis com o conteúdo programático divulgado no edital. Deste modo, foi instaurada sindicância para apurar os fatos, cujo relatório encontra-se nas folhas 250v/262.

Em 19/9/2016, o Sr. Rogério encaminhou telegrama ao município requerendo o pagamento pelos serviços prestados, mas recebeu como resposta que estavam suspensos até decisão da nova sindicância (fls. 298/300). Não há documentos nos autos que comprovem que houve pagamentos em seu favor.

O Contrato n. 126/2016 foi rescindido, sendo a empresa multada no valor de R\$ 5.739,29 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), correspondente à 50% do valor contratual, por descumprimento de cláusula, como consta no Termo de Aplicação de Multa (fls. 128/141). Não há nos autos comprovantes de pagamentos à contratada ou da multa.

Diante destes acontecimentos, em 22/11/2016, o Secretário Municipal assinou despacho informando a anulação das provas aplicadas e determinou o prosseguimento do feito com a contratação da terceira classificada (fls. 519v/521).

Em seguida, um ano depois de haver sido realizado o pregão e homologado o resultado, o pregoeiro, sr. João Paulo Alves Rodrigues, após constatar que o envelope contendo a proposta da terceira colocada sequer havia sido aberto na sessão pública do pregão e que sua validade havia expirado, no dia 24/11/2016, convocou-a para que apresentasse nova proposta e documentos recentes para habilitação.

De acordo com Ata anexada às fls. 528v/529, em 28/11/2016, o pregoeiro reuniu-se com a Sra. Luana Fátima Borges, representante da empresa Reis e Reis Auditores Associados, que reduziu o preço

original que era de R\$43.500,00 para R\$39.000,00 para a prestação dos serviços restantes, cujo edital havia sido modificado para os seguintes cargos:

Cargo	Formação	Nº Vagas
Técnico em gestão pública municipal	Ensino médio completo técnico profissionalizante	17
Fiscal municipal	Ensino médio completo técnico profissionalizante	7
Gestor público municipal	Graduação em nível superior	15
Total		39

Em 14/12/2016, o município celebrou o Contrato n. 283/2016 (fls. 04/07v) com Reis e Reis Auditores Associados, no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), para executar as etapas faltantes do Concurso Público n. 01/2016.

Deste modo, a terceira classificada foi contratada, desrespeitando o disposto no art. 24, XI, Lei 8.666/1993 e, sem apresentar justificativas para a desatenção quanto as condições e preços do licitante vencedor.

Como também, não foram juntados documentos relacionados a qualquer outro tipo de procedimento licitatório que fundamentasse a contratação.

A Reis e Reis Auditores Associados executou os serviços e os pagamentos referentes à Nota Fiscal n. 2017/5, datada de 23/01/2017 e da Nota Fiscal n. 2017/17, de 21/03/2017, ambas no valor de R\$19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) que emitiu, foram realizadas pela Prefeitura através de transferência bancária (TED) de conta própria na Caixa Econômica Federal para a conta corrente da empresa n. 4903-4, da agência 1614, do Banco do Brasil, de acordo com documentos às fls. 201/206.

Depois do transcurso de um ano da realização do pregão, das irregularidades e das dificuldades encontradas para a concretização do concurso público pelo preço ofertado, ainda, visando preservar os princípios da igualdade, da moralidade e da competitividade, ao invés de contratar em condições diferentes da vencedora, era dever da Administração anular o procedimento e realizar novo certame, como ensina o doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior² ao comentar sobre o inciso XI do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos, para caso semelhante ao estudado:

[...] a diretriz concerne aos princípios da igualdade, da moralidade e da competitividade, que resultariam ofendidos, e fraudada a licitação, se à Administração fosse permitido convocar fora da ordem de classificação ou contratar nas condições mais gravosas do que as da proposta vencedora ou do contrato inexecutado. **Se nenhuma das empresas classificadas aceitar contratar nas condições vencedoras da licitação, inviabiliza-se a contratação direta e impõem-se a realização de novo certame.**

O gestor público não é obrigado a aproveitar o certame, no entanto, para legitimar a contratação direta, mediante a dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, de remanescente de serviços já licitados e contratados, devem ser adotadas as condições vencedoras. É ilegal a contratação com base em condições diversas daquelas que venceram o pregão.

Quanto à responsabilidade da empresa Reis e Reis Auditores Associados é importante frisar que estava desobrigada de assumir qualquer compromisso com o município logo após homologado o resultado do certame e formalizado o contrato. Posteriormente, também não estava obrigada a

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública 7ª edição. Ed. Renovar, 2007

celebrar o contrato, primeiramente, porque teria que aceitar os mesmos termos propostos pelo vencedor e, em segundo, sua proposta não era mais válida.

Neste sentido o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³ ensina, em sua antologia, nos seguintes termos:

A partir da proclamação do licitante vencedor, aqui entendida como homologação da licitação, **todos os demais licitantes estão liberados do compromisso oriundo da apresentação da proposta, mesmo que em curso o prazo de validade.** Se a Administração convocá-los, terão a faculdade de aceitar ou não o contrato, até porque, se o fizerem será com base nas condições oferecidas pelo primeiro signatário do ajuste, com abatimento da parcela realizada. [grifo nosso]

Não há possibilidade de aceitação da alegação de desconhecimento dos fatos apresentado pela gestora da empresa Reis e Reis, pois além de participar do certame, todos os procedimentos ocorridos devido aos percalços para realização de concurso foram amplamente divulgados pela prefeitura no Diário Oficial, e não há como negar desconhecimento das leis que regem as licitações públicas.

As argumentações apresentadas pelo Secretário de Administração não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. Como última instância de controle interno administrativo cabia-lhe supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe e, assegurar que todos são destinados a dar cumprimento à legislação e ao atendimento do objeto visado pelo município.

Todos os problemas e irregularidades constatadas são primeiramente, decorrentes da ausência de um planejado adequado na fase interna do certame, pois o edital deveria conter especificado todos os cargos necessários e as condicionantes imprescindíveis para a apresentação de uma proposta capaz de resultar na completa consecução do serviço. Faltou ser estabelecido o valor mínimo aceitável para a exequibilidade do contrato, de modo a se evitar que fosse contratada empresa sem capacidade de suportar as despesas caso não fosse atingido o número de inscrições, uma vez que cláusula editalícia versava que o município não complementaria pagando a diferença no ofertado. O conteúdo programático para as provas objetivas e discursivas deveriam estar elaborados e descritos na minuta do edital do concurso público, para assim poder balizar as dificuldades na elaboração das questões das provas conforme o cargo ofertado. Como também, o cronograma deveria prever o tempo necessário para que fossem atendidas todas as dificuldades que pudessem surgir durante o transcurso das etapas.

Em segundo lugar houve total descontrole dos atos praticados pelos subordinados, que

Ao homologar o objeto ao licitante vencedor da licitação (fl. 473/474), concordou com todos os atos praticados por seus subordinados e que o objeto licitado satisfaria ao interesse público.

A responsabilidade por todos os efeitos e consequências da licitação são da autoridade que homologou e determinou a adjudicação ocorrendo a superação da decisão inferior pela superior por elevação da instância administrativa.

Sobre a responsabilidade da autoridade que assinou o ato homologatório da licitação, o doutrinador Hely Lopes Meirelles⁴ assevera que “feita a homologação e determinada a adjudicação, a respectiva autoridade passa a responder por todos os efeitos e consequências da licitação”, concluindo que “com a homologação, ocorre a superação da decisão inferior pela superior e, conseqüentemente, a elevação da instância administrativa.”

³ Jacoby Fernandes, J.U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: Inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta/ 9.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

⁴ Lopes Meirelles Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros. p. 312.

Nesse contexto, não há qualquer dúvida quanto a irregularidade do Contrato n. 283/2016, celebrado entre o Município de Bom Despacho e a Reis e Reis Auditores Associados, terceira colocada, para realizar o serviço remanescente com o preço muito acima do ajustado com a licitante vencedora do certame, descumprindo o disposto no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, irregularidade grave que enseja a aplicação de multa, de responsabilidade do Sr. Dênis Anísio Socorro Carvalho.

Considerando que o valor auferido com a arrecadação das taxas de inscrição no importe de R\$ 46.419,37 (quarenta e seis mil quatrocentos e dezenove reais e trinta e sete centavos) foi revertida ao erário municipal como receita, que não houve qualquer pagamento para a Fluxo Consultoria e Treinamento em Administração Pública Ltda., como também para a empresa Rogério Borges de Carvalho e que foi efetuado o pagamento de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) para a empresa Reis e Reis Auditores Associados, contratada irregularmente sem licitação e descumprindo ao disposto no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93.

Apesar de todas as irregularidades apontadas, não se pode olvidar que o serviço foi prestado e as provas aplicadas no dia 22/01/2017, como informado no documento supracitado, que os recursos destinados à execução do concurso, apesar de estarem inscritos no tesouro municipal, foram auferidos com as inscrições dos candidatos e, ainda, eram suficientes para cobrir as despesas, donde se conclui que não houve dano ao erário municipal, não devendo se falar em ressarcimento.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 48, III, alíneas b e c c/c art. 51, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, em votar pela **irregularidade** das contas relativas ao Contrato n. 283/2016, celebrado entre o Município de Bom Despacho e a empresa Reis e Reis Auditores Associados, terceira colocada no Pregão Presencial n. 107/2015, com o objetivo de prestar os serviços remanescentes de realização de concurso público em condições diversas do licitante vencedor, em desacordo ao disposto no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, irregularidade grave de responsabilidade do Sr. Dênis Anísio Socorro Carvalho.

Outrossim, com fulcro no art. 85, I da Lei Orgânica, considerando a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e grave infração a norma legal, aplico ao aludido gestor multa no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais), conforme discriminado na fundamentação.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *